

Processo nº1/3192/2006
Auto de Infração nº2/200615995



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº: 1/2009 39/2009
SESSÃO DE: 07/11/2008
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3192/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200615995
AUTUANTE: DAVID BEZERRA (mat.106.658-1-7)
RECORRENTE: TRANSPORTADOR COMETA S/A
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: DANIELA SOUSA GOUVEIA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA. NOTA FISCAL INIDÔNEA. DECLARAÇÕES INEXATAS. Processo Administrativo Tributário julgado PROCEDENTE. Decisão proferida com amparo no artigo 131, III e 829 do Decreto nº24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.732/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência pela procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A NF 433 emitida por J Batista Pereira – SP (01805901000113) e dest. P/ Hudson Carlos Granjeiro Ferreira (062961861) foi considerada inidônea por conter declarações inexatas já que as mercadorias transportadas divergem no que consta na ref. Nota fiscal, conforme CGM 116/2006, portanto lavramos o presente AI.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 3.139,13
MULTA: R\$ 5.539,65

Processo nº1/3192/2006
Auto de Infração nº2/200615995

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Nas informações complementares o autuante esclarece que a nota fiscal nº433, no campo descrição do produto, faz referencia a suposta existência de mercadorias diversas, entretanto quando da conferencia física da mercadoria ficou constatado o transporte das mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias. Observando, assim, a incompatibilidade entre o descrito no documento fiscal e o que realmente estava sendo transportado.

Instruem o processo: auto de infração, informação complementar, Certificado de Guarda de Mercadoria nº116/2006 e anexo, e Nota Fiscal nº433.

O contribuinte Hudson Carlos Granjeiro Ferreira - EPP, apresenta, às fls.14/22 dos autos, impugnação ao feito fiscal, alegando, dentre outros argumentos, a preliminar de nulidade pela inobservância do que preceitua o artigo 831, §1º e §3º do Decreto nº 24.569/97.

No mérito, alega que o documento fiscal, declarado inidôneo pelo autuante, preenche todos os requisitos previstos na legislação e possui todos os campos preenchidos, tornando-o o documento apropriado e adequado para a operação.

Questiona a atribuição de valores aos produtos relacionados no Certificado de Guarda de Mercadorias, por não conter nenhum critério lógico.

O processo encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância deste CONAT, para Julgamento.

A Julgadora Singular declara a procedência do lançamento tributário.

Inconformado com a decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário, às fls.47/56, onde renova os argumentos da peça impugnatória, assegurando a inexistência da infração então denunciada.

A Consultoria Tributária emite Parecer de nº540/2007, sugerindo a manutenção da decisão de procedência de 1ª Instância, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

A questão apresentada, conforme relato, denuncia que a empresa autuada transportava mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, no caso, nota fiscal nº433, fls.09 dos autos.

Está claro que a declaração de inidoneidade do documento fiscal mencionado teve como motivação a inexatidão na descrição das mercadorias, uma vez que, não indica nem identifica corretamente as quantidades de peças e as mercadorias transportadas.



Processo nº1/3192/2006
 Auto de Infração nº2/200615995

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o contribuinte, em sessão, requer a nulidade do auto de infração sob os argumentos:

Falta de lavratura do Termo de Retenção;

Falta de clareza e precisão no relato do auto de infração.

Ressalta-se que a nota fiscal, objeto desta autuação, possui todos os seus campos devidamente preenchidos, atendendo os requisitos exigidos no artigo 170 do Decreto nº 24.569/97, portanto da análise das peças que compõe os autos, precisamente, nota fiscal e certificado de guarda de mercadoria, entende-se que não apresentam questão preliminar, sugestiva de nulidade, não comportando lavratura de Termo de Retenção. O artigo 831, parágrafos 1º e 3º prevê a reparação de irregularidade resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

Art.831: Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo o agente do fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.

.....

§2º Entende-se por passível de reparação a irregularidade que apresente erro resultante de omissão ou indicação indevida de elementos formais que, por sua natureza, não implique falta de recolhimento do imposto.

No presente caso, não se configurou a hipótese prevista no artigo 831, para lavratura do termo de retenção de mercadorias. Vê-se que a mercadoria transportada pela nota fiscal nº433 não foi perfeitamente identificada pelo emitente. As indicações de quantidade e a descrição do produto se encontram em desacordo com os produtos efetivamente transportados.

Quanto à nulidade por falta de clareza e precisão do auto de infração entende-se que não pode prosperar, pois o agente do fisco foi claro ao declarar a inidoneidade da nota fiscal por conter declarações inexatas.

O emitente da nota fiscal deveria identificar perfeitamente a mercadoria transportada, sob pena de ser a nota fiscal imprestável para acobertar a operação. Indiscutivelmente, no caso em análise, o produto transportado não foi plenamente identificado pelo emitente, configurando infringência à legislação tributária, artigo 131, inciso III do Decreto nº24.569/97:

Art.131 Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

.....

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada.



Processo nº1/3192/2006
Auto de Infração nº2/200615995

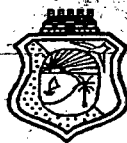
Portanto, o documento fiscal objeto da presente autuação se enquadra na situação prevista no artigo 131, inciso III, acima mencionado, violando o que preceitua o artigo 829 do Decreto nº24.569/97:

Art. 829 Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Diante do exposto, voto para que se Conheça do Recurso Voluntário, negando provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na Instância Singular, declarando-se assim a procedência do feito fiscal, nos termos do Parecer do Representante Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.





ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

165ª. SESSÃO ORDINÁRIA: 07/11/2008
PROCESSO Nº. 1/3192/2006 – A.I. Nº. 2/200615995
RECORRENTE: Transportadora Cometa S/A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de Primeira Instância.
RELATORA: Daniela Sousa Gouveia.

VOTO DE DESEMPATE DO PRESIDENTE

O processo em questão foi relatado, discutido e votado na 165ª. (centésima sexagésima quinta) sessão ordinária, realizada em 07 de novembro de 2008. Naquela ocasião, registrado empate na votação de mérito, a presidência da 2ª Câmara de Julgamento, com esteio no art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº. 25.711/ 99 (Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários), reteve o processo para “a posteriori” operacionalizar o desate da questão, providência registrada no presente voto.

A infração denunciada na peça vestibular apresenta-se abaixo reproduzida integralmente:

~~“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A-NF-433 emitida por J Batista Pereira-SP (01805901000113) e destinada para Hudson Carlos Granjeiro Ferreira (062961861) foi considerada inidônea por conter declarações inexatas já que as mercadorias transportadas divergem no que consta na ref. Nota fiscal, conforme CGM 116/2006, portanto lavramos o presente AI”.~~

A decisão de 2º grau sobre a questão chegou a termo, após os debates, empatada, isto é, a metade dos conselheiros que compõem a Câmara de Julgamento votou pela procedência da acusação fiscal formulada no auto de infração, ratificando o parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, por entender que restou comprovado o fato constitutivo da infração denunciada no auto de infração em apreço, enquanto a outra metade firmou entendimento contrário à decisão condenatória.

A questão crucial a ser analisada no caso concreto é se a Nota Fiscal nº. 433, fl. 09 dos autos, é inidônea em face ao disposto no art. 131, III, do Decreto nº. 24.569/97. Pois bem. Na verdade, fazendo-se um cotejamento entre a descrição das mercadorias descritas no citado documento fiscal em face do Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 116/2006, percebe-se, sem maiores esforços, que a operação efetivamente realizada não está em sintonia com a operação registrada na nota fiscal em questão.

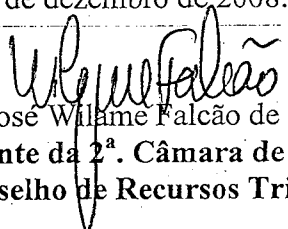
De fato, as mercadorias que foram apresentadas à fiscalização como vinculadas à nota fiscal em apreço dela destoam fortemente. Eram transportadas mercadorias que não estavam descritas na nota fiscal, algumas que estavam registradas na nota fiscal não estavam sendo transportadas, e outras estavam sendo transportadas em quantidades inferiores às declaradas na nota fiscal.

Na verdade, não se trata de exigência exagerada da fiscalização no tocante a descrição da operação. Há sim, no caso, sem dúvida nenhuma, uma total incompatibilidade entre a operação registrada na nota fiscal em face da que estava sendo realizada sob o manto desse documento, fato que impõe declarar a inidoneidade do documento fiscal para acobertar a operação que se realizava, nos termos do art. 131, III, do Decreto nº. 24.569/97

VOTO

Pelo exposto, considerando que o caso em exame veio ter a esta Presidência para decidir, em desempate, conforme consta do registro da Ata da Sessão de Julgamento, manifesto em DESEMPATE para confirmar a procedência da infração denunciada.

Sala das Sessões da 2ª. Câmara do Contencioso Administrativo Tributário da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, 01 de dezembro de 2008.


José Wilame Falcão de Souza
Presidente da 2ª. Câmara de Julgamento
Conselho de Recursos Tributários


Processo nº1/3192/2006
Auto de Infração nº2/200615995

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA COMETA S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada em razão da ausência do Termo de Retenção. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho, por entenderem ser cabível o termo de retenção no presente caso. Também por maioria de votos, a 2ª Câmara afasta a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob o argumento de falta de clareza e precisão no relato do auto de infração. Foram votos vencidos, favoráveis a esta nulidade, os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias e José Moreira Sobrinho. Com relação à solicitação feita pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, a fim que se realizasse diligência junto ao fiscal autuante, para que fosse informada a origem dos preços arbitrados, a 2ª Câmara, por voto de desempate da Presidência, indeferiu este pedido com fundamento no art.35 do RICMS (Decreto nº24.569/97). Foram votos vencidos, favoráveis à diligência, os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil. No mérito, por voto de desempate do Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso voluntário para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência, confirmando a decisão singular e nos termos do Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, os Conselheiros Daniela Sousa Gouveia, José Rômulo da Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Francisca Marta de Sousa. Votaram pela improcedência, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que fundamentou seu voto no art. 112, inciso II do CTN e os Conselheiros Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, José Moreira Sobrinho e Marcos Antonio Brasil, sob entendimento de que a acusação consignada no auto de infração é de nota fiscal inidônea enquanto as provas constantes dos autos dizem respeito à mercadoria excedente e/ou faltante, relativamente a nota fiscal. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de 01. de 2009.


JOSE WILAME FALCÃO DE SOUZA
PRESIDENTE


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO

Processo nº1/3192/2006
Auto de Infração nº2/200615995


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO